



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 008/2019

Ementa: *Emenda (nº 01) à Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 642/2005, nos termos em que especifica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

PARECER Nº 432/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01), subscrita pela Vereadora Sônia Regina, a Projeto de Resolução de autoria do Vereador Rodrigo Salomon.

A propositura principal visa modificar regras do Regimento Interno, atinentes ao funcionamento das Sessões Ordinárias, nos termos em que específica.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 01, ora em exame, visa privilegiar o disposto pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



sobredita propositura acessória, verifica-se que ela não compromete o Projeto e ainda observa fielmente o parâmetro constitucional, que assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 01, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sem prejuízo das recomendações anteriormente lançadas a fls. 11/16.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 01 não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 01 deverá ser previamente submetida à Comissão de Constituição e Justiça (art. 33, RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Para aprovação da emenda, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 13 de dezembro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico